

A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS DAS CATADORAS DE MANGABA

*ACTION ADMINISTRATIVE IMPROBITY CULTURAL AS A TOOL FOR THE PROTECTION OF
TRADITIONAL KNOWLEDGE OF MANGABA PICKERS*

Augusto César Leite de Resende*
Fábia Ribeiro Carvalho de Carvalho*

RESUMO

As catadoras de mangaba são comunidades que se reconhecem como população tradicional, cuja atividade consiste na prática do extrativismo e cultivo da mangaba em áreas de restinga e tabuleiros costeiros em diversos estados, sobretudo no Estado de Sergipe. As comunidades tradicionais são portadoras de culturas únicas voltadas à utilização sustentável dos recursos da biodiversidade e os saberes destas comunidades locais podem ser considerados bens integrantes do patrimônio cultural imaterial brasileiro porque se ajustam ao preceituado no art. 216, inciso II, da Constituição da República e no art. 2º da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inspirando-se nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos, elevou a proteção do patrimônio cultural do povo brasileiro à categoria de direito fundamental da pessoa humana, impondo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, sob pena de responsabilização. Assim, o presente artigo científico tem por objetivo analisar, através de uma pesquisa doutrinária e legislativa, a proteção dos conhecimentos tradicionais das catadoras de mangaba a partir da responsabilização por ato de improbidade administrativa do agente público que por ação ou omissão impactar negativamente o patrimônio cultural.

Palavras chave: Conhecimentos tradicionais; Patrimônio cultural; Improbidade administrativa; Catadoras de mangaba.

ABSTRACT

The mangaba pickers are communities who recognize themselves as traditional population whose activity consists in the practice of extraction and cultivation of mangaba in areas of marsh, coastal tableland in several states, especially in the state of Sergipe. Traditional communities are carriers of unique cultures aimed at sustainable use of biodiversity resources and knowledge of these communities can be considered property included in intangible

* Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná –PUCP/PR. Especialista em Direito Público pela Universidade Sul de Santa Catarina. Professor de Direito Constitucional da Faculdade de Negócios e Administração de Sergipe (FANESE). Promotor de Justiça em Sergipe.

* Mestre em Direito pelo Programa em Direito Econômico e Socioambiental da PUC\PR. Especialista em Direito Empresarial pelo FECAP-JUSPODVM, Professora assistente do curso de Direito da Universidade Tiradentes (UNIT\Se). Professora assistente do curso de Direito da faculdade Pio Décimoem Sergipe. Professora dos cursos dos programas de Pós-Graduação em Direito Lato sensu da Universidade Estácio de Sá em Sergipe. Advogada do Núcleo de Prática jurídica da UNIT-SE Integrante do grupo de pesquisa Sociendades hegemônicas e populações tradicionais da PUC\PR. Membro da Comissão de Defesa dos Direitos da mulher da OAB-SE (CDDM). E-mail: fabiacarvalhodecarvalho.adv@hotmail.com.

cultural heritage Brazilian fit because the precepts of art. 216, II, of the Constitution and art. 2 of the Convention for the Safeguarding of Intangible Cultural Heritage. The Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988, inspired by the international documents of human rights protection, increased protection of the cultural heritage of the Brazilian people to a fundamental right of the human person, imposing the Union, the States, the Federal District Municipalities and the duty to promote and protect the Brazilian cultural heritage through inventories, records, surveillance, and tipping expropriation and other forms of precaution and preservation, under penalty of accountability. Thus, this research paper is to analyze, through a doctrinal and legislative research, the protection of traditional knowledge of mangaba pickers from the accountability act of improper conduct of a public servant who by act or omission impact negative cultural heritage.

Keywords: Traditional knowledge; Cultural heritage; Administrative improbity; Mangaba pickers.

Introdução

O art. 2.2 da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial estabelece que o patrimônio cultural imaterial se manifesta através: a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma; b) expressões artísticas; c) práticas sociais, rituais e atos festivos; d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo; e e) técnicas artesanais tradicionais.

Por sua vez, a Convenção sobre Diversidade Cultural reconhece a importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial, e, em particular, dos sistemas de conhecimento das populações indígenas, e sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável, assim como a necessidade de assegurar sua adequada proteção e promoção.

O artigo 216, inciso II, da Constituição Federal aduz que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os modos de criar, fazer e viver.

A atuação das comunidades tradicionais se manifesta por meio de conhecimentos que se revelam de modo simbólico, conjugando práticas, valores e ideias coletivamente difundidos e empiricamente apreendidos decorrentes da atuação do homem sobre a natureza e as catadoras de mangaba são comunidades que se reconhecem como população tradicional, cuja atividade consiste na prática do extrativismo e cultivo da mangaba em áreas de restinga e tabuleiros costeiros em diversos estados, sobretudo no Estado de Sergipe.

Desse modo, os conhecimentos tradicionais das comunidades locais e, portanto, das catadoras de mangaba, podem ser considerados bens integrantes do patrimônio cultural

imaterial brasileiro porque se ajustam ao preceituado no art. 216, inciso II, da Constituição da República e no art. 2º da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, na medida em que “são práticas, experimentações e inovações consuetudinárias dinâmicas, transmitidas entre gerações comumente via oral; constituem a memória viva, a história desses povos” (BERTOLDI; SPOSATO, 2012, p. 79).

Nesse contexto, o presente artigo científico tem por escopo analisar, através de uma pesquisa doutrinária e legislativa, a utilização da ação de improbidade administrativa como instrumento de efetiva proteção dos conhecimentos tradicionais das catadoras de mangaba, bens integrantes do patrimônio cultural, mediante a responsabilização por ato de improbidade administrativa do agente público que pratica ação ou omissão prejudicial ao meio ambiente cultural.

Inicialmente, analisar-se-á a caracterização dos conhecimentos tradicionais das comunidades locais em especial na comunidade situada no Estado de Sergipe que se autodenomina catadoras de mangaba, como bens integrantes do patrimônio cultural imaterial brasileiro.

Em seguida, abordar-se-á o dever constitucional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de atuarem, através de seus agentes públicos, no sentido de proteger e promover o patrimônio cultural brasileiro.

Por fim, discutir-se-á a possibilidade de responsabilização do agente público pela prática de atos de improbidade administrativa em razão de condutas ilícitas perpetradas em detrimento do patrimônio cultural e os seus reflexos na proteção e promoção dos conhecimentos tradicionais das catadoras de mangaba.

1 Saberes como modo de reprodução social

De acordo com Hobsbawm e Ranger (1984), no universo das tradições existem aquelas que são inventadas, construídas e formalmente institucionalizadas, tanto quanto aquelas que surgiram de maneira mais difícil de localizar num período limitado e determinado de tempo. Os autores entendem que as tradições inventadas consistem em conjunto de práticas normalmente reguladas por regras tácitas ou abertamente aceitas, considerando que tais práticas de natureza ritual ou simbólica visam a inculcar certos valores e normas de comportamento por meio de repetição, o que implica automaticamente uma continuidade em relação ao passado. Todavia, a “tradição”, nesse sentido, deve ser diferenciada do “costume”

vigente nas sociedades ditas “tradicionais”. O objetivo e a característica das tradições são a invariabilidade, ao passo que o “costume” tem a dupla função de motor e volante.

No contexto dos movimentos camponeses, quando em uma aldeia se reivindicam terras ou direitos comuns com base em costumes de tempos imemoriais, o que se expressa não é um fato histórico, mas o equilíbrio de forças na luta constante da aldeia contra os senhores de terra. Desse modo, o “costume” não pode se dar ao luxo de ser invariável, porque a vida não é assim nem mesmo nas sociedades ditas tradicionais (HOBSBAWM; RANGER, 1984).

Little (2010) identifica que no Brasil, na década de 1990, surgiram dois novos usos do conceito de tradicional, com origens vinculadas a dois âmbitos políticos distintos, quais sejam, o do movimento ambientalista e o dos direitos étnicos. Segundo Cunha (2009), os saberes tradicionais são tolerantes, pois acolhem frequentemente e com igual confiança ou ceticismo explicações divergentes daquelas que lhes são próprias e cuja validade entende ser puramente local. Consente a autora que tais saberes são formas de entender o mundo e agir sobre ele, salientando que o senso comum não compreende o saber tradicional, senão como um tesouro no sentido literal da palavra, como um conjunto acabado que se deve preservar, um acervo fechado transmitido por antepassados e ao qual não se deve acrescentar nada.

Tal entendimento proveniente do senso comum é equivocado, na medida em que o conhecimento tradicional consiste tanto ou mais em seus processos de investigação quanto nos acervos já prontos transmitidos pelas gerações anteriores, em processos, modos de fazer e outros protocolos. Acrescenta ainda que existem regimes de conhecimento tradicional, bem como povos que não são homogeneizáveis tampouco em sua definição, aceitando-se a definição apenas por comodidade abusiva, no afã de contrastá-la com o conhecimento científico (CUNHA, 2009).

O conhecimento tradicional opera com unidades perceptuais, com as chamadas qualidades segundas, coisas como cheiros, cores, sabores, entre outros (CUNHA, 2009). No dizer de Boff (1999), um modo de ser não é um novo ser, mas uma maneira de o próprio ser estruturar-se e dar-se a conhecer, posto que o cuidado entra na constituição e na natureza do ser humano, revelando de maneira concreta como ele é. O cuidado com a terra representa o global, ao passo que o cuidado com o próprio nicho ecológico representa o local. Para implementar a retórica do cuidado, cada pessoa precisa descobrir-se como parte do ecossistema local e da comunidade biótica, seja em seu aspecto de natureza, seja em sua dimensão de cultura.

Os saberes ou os conhecimentos tradicionais que se desenvolvem em determinada comunidade e se apresentam relacionados aos recursos naturais são construídos para sua

apropriação e adaptação às necessidades de grupos sociais, alimentando um processo contínuo de demandas cotidianas catalogáveis a partir de formas usuais na classificação da natureza, como animais, vegetais, sons, tempo, barulhos, odores, processos (CASTRO, 1997).

Este é o caso das catadoras de mangaba, que, na relação direta com os diferentes recursos em que praticam o extrativismo, construíram saberes e práticas num dado território, interferindo minimamente na sua transformação. Demonstram uma verdadeira gestão de seus recursos, pois possuem saberes de grande precisão que denotam grande avanço, envolvendo em tais práticas recursos regenerativos (SCHMITZ; MOTA; SILVA JUNIOR, 2009).

Pesquisas realizadas por Schmitz, Mota e Silva Junior (2009) demonstram que, ao falar das plantas, as catadoras de mangaba demonstram reconhecer e acompanhar as diferentes fases destas em dois sentidos: o desenvolvimento da planta desde a germinação da semente até a fase adulta e a reprodução da planta, que vai inicialmente da emissão do botão floral até a fecundação da flor e depois do crescimento do ovário até a sua maturação. Partilham, ainda, regras comuns que se perfazem no dia a dia do trabalho, as quais são transmitidas por meio da oralidade, como inclusive repassam a maioria das informações que compõem seus saberes. Tais regras referem-se a evitar a quebra de galhos das plantas, à proibição de corte das árvores, à retirada do “leite” com parcimônia e ao respeito pelo direito de coleta dos catadores que porventura tenham tido acesso às árvores anteriormente (MOTA et al., 2011).

Elas assumem ideias comuns concernentes ao sentimento de respeito, cuidado e responsabilidade pelas plantas e conseqüentemente pela sua reprodução. Sua denominação como “catadoras” é uma designação política e econômica para mulheres que adotam determinados comportamentos coletivamente elaborados, a partir de constrangimentos e prazeres que são simultaneamente ressaltados (MOTA et al., 2011). Trata-se de prazeres que se alternam com sofrimentos, ambos vivenciados em grupo, restando nitidamente comprovada a relação intrincada que mescla trabalho, vida social, relações familiares e conjugais. Ao mesmo tempo que se dedicam a expressar as conquistas obtidas com a comercialização da mangaba, relembram as histórias engraçadas ocorridas no momento da cata ou as músicas que entoavam no caminho.

Em toda manifestação produzida no campo dos saberes de determinada comunidade tradicional, a memória sempre é o ponto de partida, uma vez que tais saberes se produzem e reproduzem de forma oral. Aliás, o processo vital de reprodução de saberes ocorre sem um distanciamento no tempo que delimite de modo estanque o passado e o futuro, visto que o aprendizado oral que se fez no passado é nítido e presente, tanto que permanece sólido,

muito embora sem contar muitas vezes com a materialização de tais saberes documentalmente.

Em observações realizadas junto a uma determinada comunidade de catadoras localizada no Povoado de Capoã, no município de Barra dos Coqueiros, no estado de Sergipe, verificou-se que a vivência é também intercalada por emoções quanto ao que está por vir, pelas angústias futuras relacionadas à possibilidade de que as mangabeiras não mais existam e a cata se extinga. Ao conjecturarem sobre uma possível extinção da cata, são capazes de se emocionar enormemente e relacionar tal fato com a perda de um ente querido, parecendo denotar que, com isso, se extinguiriam suas vidas, projetos, planos, satisfações, enfim, seu universo.

De acordo com as catadoras, a época da produção de mangaba em Sergipe se dá de dezembro a julho, sendo uma no verão, chamada “safra de flor”, que vai de dezembro a abril, e outra no inverno, denominada “safra de botão”, que se desenvolve de maio a julho. As mulheres relacionam as fases da planta ao calendário católico, sendo o mês de julho, mês de Sant’Ana, o fim da safra de inverno, quando não há frutos. Diz-se que até a Quaresma a planta floresce, daí em diante vai florando e botando. Segundo elas, o fruto gosta mais de sol do que de chuva, ficando mais amarelo se fizer sol. Classificam as plantas de diferentes maneiras, saber aprendido quando crianças nas idas aos campos com as mães ou responsáveis. Os aprendizados nesses eventos decorrem da demonstração do exemplo a ser seguido, verbalizado ou não, consistindo a observação no ponto de partida para novos aprendizados (MOTA et al., 2011).

Existem associações que relacionam a idade das plantas à das pessoas, pela característica de pele e capacidade reprodutiva, classificando a mangabeira como nova quando possui casca lisa, análoga a uma pele sem rugas, e velha quando se apresenta com casca enrugada e descasca facilmente. Indicam, ainda, conhecimentos acerca do estágio de maturação do fruto, reconhecendo apenas ao olhar a cor e textura da casca, em razão de que por vezes é impossível tocar todos os frutos por sua localização. Tal classificação é socializada inclusive com as crianças, para evitar que haja desperdício de frutos retirados verdes (MOTA et al., 2011).

Quando questionadas sobre a origem das plantas, as catadoras reconhecem existir dois momentos distintos: um primeiro em que as plantas foram criadas por um ser superior, juntamente a outros animais, sobre o qual ninguém se arriscaria a dar muitos detalhes, por acreditar ser um mistério noticiando que pessoas plantaram a mangabeira e esse plantio não “vingou”; um segundo momento é aquele em que as plantas já existentes começaram a dar

origem a outras plantas, o qual perdura até os dias de hoje. No entanto, divergem quanto aos modos de reprodução das plantas: para algumas, são os animais selvagens e domésticos que se alimentam da mangaba e se encarregam de disseminar as suas sementes; para outras, os pés de mangaba vão nascendo “à toa” a partir das sementes dos frutos que caem e apodrecem na terra nas proximidades das demais plantas, desde que seja onde não há sombreamento (MOTA et al., 2011).

Os cuidados com as plantas estão associados aos tipos de acesso que as catadoras têm, a saber, privado ou em áreas de uso comum. No primeiro, a limpeza ou coroamento, o uso de cobertura morta como adubo, a poda dos galhos secos e a “molhação” das mudas são as principais práticas. Nas áreas de uso comum, os cuidados se limitam à retirada de galhos secos e dos enxertos de passarinho.

A coleta pode ser feita diretamente com as mãos, quando os frutos estão ao alcance ou são frutos “de caída”, ou com a ajuda de um gancho. Segundo as catadoras, a hora em que os frutos mais caem é entre 3 e 4 horas da manhã. De acordo com elas, a fruta cai porque é marcada por Deus, sendo a mangaba do sereno melhor. Após a coleta, já nas residências, ocorre a separação dos frutos maduros que tenham se misturado com os “de vez”, os quais são colocados para escorrer e secar, mas não ao sol, para não “queimar”. Logo após, são “encapotados” ou “empacotados” para amadurecer em caixas de papelão, cestos de cipó, balaios forrados com plástico, por cerca de três dias. Os frutos submetidos a esse processo são chamados mangabas de “capote” ou de “capota”, preferidos pelas fábricas (MOTA et al., 2011).

Consoante as catadoras, a palavra ‘mangaba’ é de origem indígena (*mã’gawa*) e significa “coisa boa de comer” (VIEIRA NETO et. al., 2002). Em pesquisas realizadas junto às catadoras que vivem no litoral de Sergipe, o cacique de nome Serigy pediu para proteger a mangaba para que não acabasse (CATADORAS..., 2011a).

Ademais, as catadoras realizam a cata cantando músicas compostas por algumas delas, que são partilhadas e conhecidas por todas as mulheres, retratando, em geral, o cotidiano da cata, bem como as mazelas e esperanças que nutrem, além das histórias vividas por muitas catadoras, que reconhecem na cata sua razão de viver e sobreviver, sendo tal reconhecimento feito de modo grato e perene. Uma das canções assim entoa:

Mangabeira, ô mangabeira, na entrada do verão. Todas elas ‘cai a folha’ pra depois vir o botão. Eu vejo o fogo queimar. Faz doer meu coração. Por que se falta a mangaba. Na minha mesa falta o pão. A mangaba é indiana. O índio lhe batizou. O seu nome é de mangaba. Foi ele quem colocou. Eu por ser uma catadeira. Tenho

orgulho em falar. Que é por causa da mangaba. Que as ‘catadeira’ aqui está [...] (CATADORAS..., 2011a).

Verifica-se que as catadoras acreditam que a mangaba lhes “ajuda” na mesa, no café, no açúcar, e, por propiciar a alimentação, bem como a obtenção de renda para a criação de seus filhos, é considerada uma fruta poderosa (CATADORAS..., 2011a).

2 O local da cultura: estereótipo e colonialismo

A ideia da cultura está associada a um dos campos do saber institucionalizado no Ocidente, as humanidades. Baseia-se em critérios de valor, estéticos, morais ou cognitivos. Nesse sentido define-se a si mesmo como universais elidindo a diferença cultural ou a especificidade histórica dos objetos que classificam (SANTOS, 2010).

A cultura como um conjunto de informações valoradas requer tratamento que coteje o contexto evolutivo de onde emerge, sem o qual deixa de ser fidedigno passando apenas a orientar ideologicamente demandas estéticas.

O cânone é expressão que define uma concepção de cultura calcada em critérios de seleção e listas de objetos especialmente valorizados como patrimônio cultural universal em áreas como a literatura, as artes, a música (SANTOS, 2010).

Entretanto a Declaração de Cochabamba aprovada na 35ª Reunião Interamericana de Interciência realizada naquela cidade boliviana em novembro de 2009 afirma a eficácia do saber indígena, que possui função icônica para o conjunto de saberes dissociados da modernidade ocidental e denominados tradicionais (VELHO, 2012).

Nessa esteira a cultura não se limita a parâmetros geográficos, mas, surge num e noutra lugar como expressão de vida e interesses, interações sociais, identificando um povo ou uma nação. O aprisionamento da cultura também não se perfaz pelo tempo, como se para estar contido no arcabouço cultural fosse preciso alçar um determinado laurel ante a forma plástica da expressão cultural em destaque.

O além não é um novo horizonte nem um abandono do passado, porquanto, neste fim de século tem-se um momento de trânsito em que espaço e tempo se cruzam para produzir figuras complexas de diferença e identidade, passado e presente, interior e exterior, inclusão e exclusão. Assim é na emergência dos interstícios, a saber, a sobreposição e o deslocamento de domínios da diferença que as experiências intersubjetivas e coletivas de nação, o interesse comunitário ou o valor cultural são negociados (BHABHA, 1998).

A fluidez apega-se a história dissipando as fronteiras por meio da globalização das culturas, não haveria então um conceito singular de cultura, mas várias culturas que se expressam sem que para isso precisem estar autorizadas pelo processo cultural hegemônico.

Segundo Boaventura de Souza Santos uma outra concepção de cultura coexiste com a concepção ocidental e reconhece a pluralidade de culturas, definindo-as como totalidades complexas que se confundem com as sociedades possibilitando caracterizar modos de vida baseados em condições materiais e simbólicas (SANTOS, 2010).

No choque entre culturas, respostas performativas são obtidas, a representação da diferença não deve ser lida desavisadamente como reflexo de traços culturais ou étnicos preestabelecidos. A articulação social da diferença, da perspectiva da minoria é uma negociação complexa em andamento que procura conferir autoridade aos hibridismos culturais (SANTOS, 2010).

Entende-se por articulação válida a interação que possibilite averiguar causa e efeito e as variantes que eventualmente intermediam os processos culturais, sem que sejam amalgamados os atores sociais.

O direito de se expressar mesmo na periferia do poder quando autorizados, não são dependentes da persistência da tradição antes são alimentados pelo poder da tradição de se reinscrever através das condições de contingência e contraditoriedade que presidem sobre as vidas daqueles que compõem as minorias (SANTOS, 2010).

As comunidades tradicionais possuem memórias impactantes que lhes permite transcender sem se degradar, bem como interagir com outras comunidades no seu entorno sem afastar-se dos seus significados coletivamente partilhados. Tais significados se apresentam por meio da ambientalidade, da relação com a natureza.

Assim que as etnicidades ecológicas¹ são consideradas sociedades que vivem em culturas de habitat e são denominadas de povos dos ecossistemas. Vivem no seu ambiente imediato que na grande maioria não são providos do conforto das cidades usando tecnologias retiradas apenas do ambiente onde estão inseridos (COSTA, 2011).

O afastamento dessas etnicidades do sistema de privilégios e concessões jurídicas ou sociais parece dotá-los de capacidade regenerativa que poderia ser explicado pelo seu âmbito quantitativamente menor e qualitativamente satisfatório. Não raro as comunidades tradicionais se definem de modo claro quanto às suas demandas e suas insatisfações difundindo pela coletividade seus projetos ou planos de ação.

¹ Podem ser entendidas como qualquer grupo de pessoas que deriva seu sustento e sobrevivência (material e cultural) da negociação cotidiana com o ambiente imediato.

Os povos e comunidades tradicionais cabem dentro do conceito de etnicidade ecológica posto que seus conhecimentos, estórias, hábitos, modos de fazer, tradições e festas se desenvolvem a partir de relações estabelecidas com os outros indivíduos da comunidade e com a terra, o rio, o mar, as plantas e os animais, com seu ambiente imediato e concreto (COSTA, 2011).

Tais populações detêm saberes que os identificam, representando nicho cultural que possui a capacidade de perpetuar suas crenças, valores e formas de vida. De fato os saberes permeiam o universo cultural das populações tradicionais e não raro são alvo de apropriação por expedições científicas. Há uma constatação tardia de que o conhecimento propagado nesses grupos tradicionais possuem importância muitas vezes decisiva para o aprofundamento da ciência (VELHO, 2012).

De acordo com Otávio Velho (2012) tal aprofundamento não deve apenas significar o mero reconhecimento das informações como sendo matéria-prima para elaboração de cientistas, antes devem ser consideradas como outra ciência, diversa, mas, completa.

O discurso colonial depende do conceito de fixidez na construção ideológica de alteridade, e, portanto, tal conceito possui delineamento como signo de diferença cultural, histórica e racial traduz um modo de representação paradoxal na medida em que conota rigidez, desordem, e degeneração (BHABHA, 1998).

A tentativa de imprimir pela força física ou força ideológica uma cultura se manifesta por intermédio da criação de estereótipos que posiciona em nível hierárquico inferior toda e qualquer manifestação externa e diferente.

Assim o estereótipo é a principal estratégia discursiva desse discurso é uma forma de reconhecimento e identificação que vacila entre o que está sempre 'no lugar' já conhecido e algo que deve ser ansiosamente repetido. O processo de ambivalência é essencial na construção do estereótipo, uma vez que garante parte da validade ao estereótipo (BHABHA, 1998).

Há ainda a história de conveniência política, porquanto, ao reconhecer como um modo ambivalente de conhecimento e poder exige uma reação teórica e política. O julgamento da imagem estereotipada a partir de uma normatividade política prévia é descartá-la, não deslocá-la, o que só é possível ao se lidar com sua eficácia e com o repertório de posições de poder e resistência, dominação e dependência, que constrói o sujeito da identificação colonial, seja o colonizador ou o colonizado (BHABHA, 1998).

O discurso colonial está, pois, presente no cotidiano das relações travadas entre as comunidades tradicionais e a sociedade no seu entorno, na medida em que frequentemente são

alvo de elucubrações tendentes a lhes conferir direitos vários, tais direitos ficam não raro a mercê de serem implementados.

Nesse contexto, o Decreto de 27 de dezembro de 2004 instituiu a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais, que em linhas gerais previa a institucionalização da participação de sociedade civil, elaboração e implementação da política nacional de desenvolvimento sustentável das comunidades tradicionais dentre outras ações.

Assim fora criada a política nacional de desenvolvimento sustentável de povos e comunidades tradicionais que possuía como eixo estratégico 1 o acesso aos territórios tradicionais e aos recursos naturais; eixo estratégico 2 a infraestrutura; eixo estratégico 3 a inclusão social e eixo estratégico 4 o fomento e produção sustentável.

A tradicionalização das comunidades coincide por vezes com a alteridade que é ao mesmo tempo um objeto de desejo propagado pela legislação nacional e internacional é objeto de escárnio, uma articulação da diferença contida dentro da fantasia da origem e da identidade (BHABHA, 1998).

3 Os conhecimentos tradicionais das catadoras de mangaba enquanto bens integrantes do patrimônio cultural imaterial

A Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB define, em seu artigo 2º, diversidade biológica como a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

Nessa esteira, Márcia Rodrigues Bertoldi e Karyna Batista Sposato (2012) lecionam que a biodiversidade é a vida sobre a terra, na medida em que o seu conceito compreende a diversidade de espécies da fauna, da flora e de micro-organismos, a diversidade de ecossistemas e a diversidade genética dentro de cada espécie.

A Terra é um organismo vivo. Os seres vivos, humanos e não humanos, o ar, o solo e os recursos hídricos formam a própria natureza, que funciona num todo e que as partes que a compõem são interdependentes e interrelacionadas e a interferência em um componente de um ecossistema gera desequilíbrio de todo o ecossistema, razão pela qual se impõe a preservação da integridade e equilíbrio do ecossistema (BECKERT, 2003).

Desse modo, faz-se mister a preservação da biodiversidade para a evolução e manutenção dos sistemas necessários à vida no planeta, pois a proteção da biodiversidade é indispensável para manter os processos do mundo vivo, já que é a biodiversidade que promove a regulação dos equilíbrios físico-químicos da biosfera

Ocorre que, após a Revolução Industrial e, sobretudo, após a Segunda Guerra Mundial o processo de desenvolvimento executado pelos países se intensificou extraordinariamente no planeta, com consequências negativas da interferência do ser humano no meio ambiente. O desenvolvimento industrial e o crescimento econômico estão destruindo a biodiversidade a um ponto quase que irreversível e a percepção da finitude dos recursos naturais, aliada ao conhecimento dos efeitos colaterais que a exploração desenfreada desses recursos acarreta, originou nova visão do processo de desenvolvimento, não circunscrita aos aspectos exclusivamente econômicos, de modo que se faz necessária a integração entre desenvolvimento e a proteção do meio ambiente (AMARAL JÚNIOR, 2012).

Nesse contexto, deve-se promover a utilização sustentável da biodiversidade, ou seja, a utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

Nesse sentido, ganham-se importância os conhecimentos tradicionais das comunidades indígenas e locais, isto é, os saberes coletivos apoiados na tradição e expressados “através de mitos, rituais, narrações de caráter oral e práticas relacionadas com sistemas de ordem ambiental e de saúde, com instituições e regulamentos estabelecidos para lhes aceder e para os aplicar, aprender e transmitir” (ALONSO, 2005, p. 296).

Edson Beas Rodrigues Júnior (2010) ensina que as comunidades tradicionais são identificadas quando um grupo de pessoas preenche quatro características específicas, a saber: a) compartilham as referências constitutivas de uma identidade cultural em comum, desejando preservá-la e desenvolvê-la; b) conservam formas próprias de organização social; c) usam recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social e econômica; e d) conservam e transmitem conhecimentos, práticas e expressões culturais para as gerações futuras, segundo as tradições herdadas de seus antepassados.

Por sua vez, o art. 7º, inciso III, da Medida Provisória N.º 2.186-16, define comunidade local ou tradicional como um grupo humano distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômica. Nestes termos, são consideradas

comunidades tradicionais os povos indígenas, os quilombolas, os seringueiros, os castanheiros, as quebradeiras de coco babaçu e as mangabeiras, por exemplo.

Os conhecimentos tradicionais são os saberes das sociedades tradicionais relacionados à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica porque tais conhecimentos foram desenvolvidos em interação direta e harmônica com a natureza, de modo que a conservação da biodiversidade depende da preservação dos conhecimentos tradicionais, que refletem as relações simbióticas entre o homem e a natureza, e do vínculo das comunidades locais com a natureza (RODRIGUES JÚNIOR, 2010).

Os conhecimentos tradicionais das comunidades locais “são práticas, experimentações e inovações consuetudinárias dinâmicas, transmitidas entre gerações comumente via oral; constituem a memória viva, a história desses povos” (BERTOLDI; SPOSATO, 2012, p. 79), donde se inserem os saberes das catadoras de mangaba.

O art. 2.1 da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial conceitua o patrimônio cultural imaterial como as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural.

Ainda de acordo com o supra mencionado dispositivo convencional, o patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

O art. 2.2 da aludida Convenção estabelece, por sua vez, que o patrimônio cultural imaterial se manifesta através: a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma; b) expressões artísticas; c) práticas sociais, rituais e atos festivos; d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo; e e) técnicas artesanais tradicionais.

A Convenção sobre Diversidade Cultural reconhece a importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial, e, em particular, dos sistemas de conhecimento das populações locais, e sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável, assim como a necessidade de assegurar sua adequada proteção e promoção.

Ademais, o artigo 216, inciso II, da Constituição Federal que aduz que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos

diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os modos de criar, fazer e viver.

Desse modo, não se pode negar que os conhecimentos tradicionais das catadoras de mangaba podem ser considerados bens integrantes do patrimônio cultural imaterial brasileiro porque se ajustam ao preceituado no art. 216, inciso II, da Constituição da República e no art. 2º da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial.

4 Dever estatal de proteção dos conhecimentos tradicionais das mangabeiras

Os conhecimentos tradicionais das comunidades locais, dentre as quais as catadoras de mangaba, são bens culturais imateriais que devem ser promovidos e protegidos pelo Estado. Com efeito, a Constituição Federal estabelece, em art. 215, § 1º que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, reconhecendo ainda o patrimônio cultural imaterial e, portanto, os conhecimentos tradicionais como direito fundamental da pessoa humana.

Inclusive, a Constituição da República outorgou competência material comum a todas as unidades federativas para a proteção dos bens de valor histórico e cultural e para impedir a destruição e descaracterização desses bens e, em face da competência comum, todos os entes políticos são responsáveis pela proteção do patrimônio cultural material e imaterial brasileiro.

A Convenção sobre Diversidade Biológica impõe aos Estados, no art. 8º, alínea “j”, o dever de respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades tradicionais e, em seu art. 10, alínea “c”, o dever de proteger e incentivar as comunidades tradicionais e, por consequência, as mangabeiras a continuarem a utilizar os recursos da biodiversidade de acordo com as suas práticas tradicionais.

O princípio 22 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento destaca o papel dos povos indígenas e das demais comunidades locais no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais, ressaltando ainda que os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável.

Por sua vez, o art. 216, § 1º, da Constituição da República disciplina que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural

brasileiro por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

No caso dos conhecimentos tradicionais, que se revelam verdadeiros bens culturais intangíveis, o instrumento jurídico hábil para tutelá-los é o registro (KISHI, 2011). O registro do bem cultural imaterial é “um modo de criar formas de identificação e de apoio que, sem tolher ou congelar manifestações culturais ou aprisioná-las a valores discutíveis como a autenticidade, favoreçam sua continuidade” (MACHADO, 2013, p. 1.103).

Desse modo, a proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais, enquanto bens culturais imateriais, dar-se-á por meio do registro, isto é, com a sua descrição em gravações, filmes, vídeos ou outro suporte adequado.

Ademais, o art. 216, § 1º, da Constituição Federal impõe ao Estado o dever de proteger e promover o direito fundamental ao patrimônio cultural, material e imaterial, de modo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão obrigados solidariamente a registrar, independentemente de provocação, os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas e das demais sociedades locais, razão pela qual devem criar seus próprios instrumentos de registro de bens culturais imateriais, dentre os quais os conhecimentos tradicionais das catadoras de mangaba (SOUZA FILHO, 2011).

A omissão estatal do dever de preservação dos conhecimentos tradicionais das mangabeiras, por certo, não se justifica, afigurando-se inaceitável a ausência de atuação estatal no sentido de registrar os conhecimentos tradicionais das catadoras de mangaba porque provoca sensíveis prejuízos à cultura brasileira. Ademais, discricionariedade é liberdade de atuação do agente público de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade, nos casos em que o ordenamento jurídico confere tal liberdade, inexistente no caso, já que a proteção do meio ambiente cultural é um dever estatal.

Sendo assim, verificando-se a inércia do Estado em promover o registro de conhecimentos tradicionais das catadoras de mangaba, tal omissão poderá caracterizar improbidade administrativa do agente público competente para promover o registro dos conhecimentos tradicionais.

5 Improbidade administrativa

A improbidade administrativa está diretamente vinculada com a má gestão do patrimônio público, expressando o exercício da função pública em desacordo com os

princípios e as regras constitucionais que regem a Administração Pública (PAZZAGLINI FILHO, 2005), denotando, assim, má-fé, desonestidade do agente público.

O ato de improbidade administrativa pode ser conceituado como sendo aquele praticado por agente público, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, contrário às normas éticas, morais e legais, ou seja, aquele ato que indica falta de honradez e de retidão de conduta no modo de proceder perante a administração pública direta ou indireta, nas três esferas políticas, independentemente de dano ao patrimônio público (MARTINS JÚNIOR, 2009).

Fábio Medina Osório (2007, p. 311) leciona que “o discurso de ataque à improbidade é, e deve ser, simultaneamente, o discurso de defesa dos direitos fundamentais e dos direitos humanos atingidos pelo ato ímprobo, direta ou indiretamente”, uma vez que os atos de corrupção em geral e outras formas de má gestão da coisa pública são evidentemente atos de violência contra os direitos fundamentais, na medida em que deixa-se de implementá-los de forma eficiente ou de aplicar bens, rendas, verbas e valores integrantes do acervo patrimonial público, que se bem aplicados, concretizariam direitos fundamentais básicos e, assim, trariam benefícios para toda a comunidade.

E mais, “toda improbidade, portanto, pressupõe uma agressão aos direitos fundamentais, tanto se vier a expressar-se pela má gestão pública em modalidade de corrupção, grave desonestidade funcional ou grave ineficiência funcional, não importa” (OSÓRIO, 2007, p. 310).

Destarte, a Lei de Improbidade Administrativa revela-se importante instrumento jurídico de proteção e promoção do meio ambiente, inclusive o cultural, mediante a responsabilização de agentes públicos ou de terceiros por atos de improbidade administrativa cometidos que reflitam, direta ou indiretamente, no patrimônio cultural.

O ato de improbidade administrativa para acarretar a aplicação das sanções previstas no art. 37, § 4º, da *Lex Maxima* e art. 12 da Lei 8.429/92 exige, contudo, a presença dos seguintes requisitos: a) sujeito ativo; b) sujeito passivo; c) ato danoso consistente em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou atentado contra os princípios da administração pública; e e) dolo ou culpa do sujeito ativo.

O sujeito passivo ou vítima do mau agente público é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta ilícita do agente público ímprobo, ou seja, a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e as entidades particulares que tenham participação de dinheiro público em seu

patrimônio ou receita. Enfim, é aquele contra quem é praticado o ato de improbidade administrativa.

O sujeito ativo é aquele que pratica o ato de improbidade administrativa. No sistema da Lei N.º 8.429/92, os atos de improbidade administrativa somente podem ser praticados por agente público, com ou sem o auxílio de particular (terceiros). O sujeito ativo é o agente público, assim entendido todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades que figuram como sujeito passivo do ato de improbidade administrativa e o terceiro que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade, ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Há no cenário jurídico nacional a discussão se a Lei N.º 8.429/92 se aplica ou não aos agentes políticos. O Supremo Tribunal Federal entendeu, nos autos da Reclamação N.º 2.138/DF, em 13 de junho de 2007, por maioria (6x5), que os agentes políticos, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade, não respondem por improbidade administrativa com base na Lei N.º 8.429/92, mas apenas por crime de responsabilidade. Ocorre que, dos 06 (seis) votos vencedores 05 (cinco) foram proferidos por Ministros já aposentados à época da conclusão do julgamento, de modo que os novos Ministros, que passaram a integrar a Alta Corte em razão da aposentadoria de seus antecessores, estavam impossibilitados de julgar, pois seus predecessores já haviam votado. Dessa forma, não se pode concluir que a decisão exarada na Reclamação N.º 2.138 representa a atual posição do Supremo Tribunal Federal, inclusive, registre-se tal decisão é desprovida de efeitos *erga omnes* e eficácia vinculante.

O particular também pode ser responsabilizado por ato de improbidade administrativa, desde induza ou concorra para a prática de ato de improbidade administrativa por agente público ou que dele se beneficie de qualquer forma direta ou indiretamente, nos termos do art. 3º da Lei 8.429/92, de modo que o *extraneus* somente poderá ser sujeito ativo dos atos de improbidade administrativa se agir em conluio com agente público, não podendo ser punido se agir sozinho (GARCIA; ALVES, 2006). Por fim, as pessoas jurídicas são sujeitos de direitos, com personalidade jurídica própria e distinta das pessoas físicas que as criaram, de modo que são titulares de direitos e obrigações da ordem civil. Nessa linha de raciocínio, as pessoas jurídicas, apesar de não poderem ser consideradas agentes públicos, qualidade essa reservada exclusivamente à pessoa física, poderão ser sujeito ativo dos atos de improbidade administrativa na condição de terceiros.

E mais, para existir o ato de improbidade administrativa é necessária a ocorrência de um dos atos danosos previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei N.º 8.429/92, quais sejam, atos de improbidade administrativa que importam no enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao patrimônio público e que atentam contra os princípios da administração pública, independentemente de dano patrimonial ao erário público. Assim, deve haver ao menos um prejuízo moral à Administração Pública.

O enriquecimento ilícito é principal meio de implementação dos atos de corrupção. Em linhas gerais, enriquecimento ilícito é o resultado de qualquer ação ou omissão que possibilite ao agente público auferir uma vantagem patrimonial não prevista em lei. Os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito estão tipificados no art. 9º da Lei 8.429/92, cujo rol é meramente exemplificativo, de modo que qualquer conduta que importe enriquecimento ilícito do agente público, ainda que não tipificada nos incisos do art. 9º, poderá caracterizar ato de improbidade administrativa mediante subsunção ao *caput* do referido artigo, vez que a redação do art. 9º, *caput*, da Lei N.º 8.429/92 é ampla, genérica, o que permite o enquadramento de qualquer conduta que importe enriquecimento indevido do agente no aludido dispositivo legal.

A conduta do sujeito ativo somente caracterizará ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito se presentes três requisitos, quais sejam: a) aumento patrimonial do sujeito ativo; b) vantagem indevida, isto é, sem previsão legal; c) relação de causalidade entre a vantagem indevida e o exercício da função, ou seja, a vantagem ilícita deve ter sido auferida em razão da função exercida pelo sujeito ativo (GARCIA; ALVES, 2006).

A vantagem indevida auferida pelo agente público deverá ser patrimonial, ou seja, econômica. Dessa forma, não caracterizará ato de improbidade administrativa tipificado no art. 9º da Lei N.º 8.429/92 a obtenção de vantagem sexual ou moral, embora possa caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 ou art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa se houver dano ao erário ou violação de princípios da Administração Pública. Sendo assim, no caso específico dos conhecimentos tradicionais das catadoras de mangaba, o agente público pode praticar ato de improbidade administrativa que enseje enriquecimento ilícito sempre que auferir, em razão do exercício da função pública, vantagem econômica indevida, para deixar de promover o registros dos retro mencionados conhecimentos tradicionais.

Os atos de improbidade administrativa que causam lesão ao patrimônio público estão tipificados no art. 10 da Lei N.º 8.429/92, cuja condutas ali especificadas são também

exemplificativas, de modo que qualquer outra conduta que importe dano ao patrimônio público poderá ser enquadrada no *caput* do referido artigo.

No que pertine às condutas de agentes públicos que causem danos ao meio ambiente cultural, deve-se ressaltar que erário público e patrimônio público são conceitos distintos. Patrimônio público é mais amplo do que erário público. O erário é o “conjunto de bens e interesses de natureza econômico-financeiro pertencentes ao Poder Público” (GARCIA; ALVES, 2006, p. 261). Ao passo que, patrimônio público é o “conjunto de bens e interesses de natureza moral, econômica, estética, artística, histórica, ambiental e turística pertencentes ao Poder Público” (GARCIA; ALVES, 2006, p. 261).

A Lei N.º 8.429/92 não visa proteger apenas o patrimônio econômico-financeiro do Estado (erário), mas sim o patrimônio público de uma forma geral, sendo ampla e irrestrita essa proteção, alcançando, portanto, o patrimônio ambiental, natural e cultural (HENRIQUES FILHO, 2010).

Sendo assim, o agente público que causar, por omissão ou ação, culposa ou dolosa, danos ao patrimônio cultural, material ou imaterial, sujeitar-se-á às sanções cominadas no art. 12 da Lei N.º 8.429/92, pois, como leciona Fábio Medina Osório (2007, p. 378) “os maus gestores da área ambiental devem ser fiscalizados com suporte na LGIA”.

Por consequência, o agente público que causar, por omissão ou ação, culposa ou dolosa, danos ao patrimônio cultural, em especial por deixar de realizar o registro dos conhecimentos tradicionais das catadoras de mangaba, incorrerá na prática de ato de improbidade administrativa que importa prejuízo ao patrimônio público tipificado no art. 10 da Lei N.º 8.429/92.

Por fim, a violação dos princípios regentes da Administração Pública consubstanciará ato de improbidade administrativa, ainda que daí não resulte dano ao patrimônio público. Inclusive, o art. 4.º da Lei N.º 8.429/92 impõe a todos os agentes públicos a obrigação de observar os princípios orientadores da Administração Pública, retratando fielmente o comando previsto no art. 37 da Constituição Federal.

O art. 11 da Lei N.º 8.429/92 tipifica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que os princípios honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, narrados no *caput* do art. 11 da mencionada lei são exemplificativos, configurando-se ato de improbidade administrativa a violação de outros princípios da Administração Pública previstos na Constituição Federal, como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ou em norma infraconstitucional.

Nesse contexto, a inobservância dos princípios regentes da tutela do patrimônio cultural, notadamente o dever de registrar os conhecimentos tradicionais das comunidades locais, inclusive das catadoras de mangaba, poderá caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa cultural que atente contra os princípios da Administração Pública.

Conclusão

O presente artigo científico teve por objetivo central analisar, através de uma pesquisa doutrinária e legislativa, a utilização da ação de improbidade administrativa como instrumento efetivo de proteção dos conhecimentos tradicionais das catadoras de mangaba, bens integrantes do patrimônio cultural imaterial brasileiro, mediante a responsabilização por ato de improbidade administrativa do agente público que pratica ação ou omissão prejudicial ao meio ambiente cultural.

O Conhecimento é forma de saber, que em tudo se sobrepõe ao não-saber, destacando a importância de se reconhecer e conceder o direito à expressão e proteção às mais variadas formas de conhecimento. Dentre as formas de conhecimento residem os saberes tradicionais que consistem num conjunto de informações que são formados por meio da memória coletiva de um grupo, transmitidos oralmente.

A apreensão do conhecimento tradicional foge aos ditames da abordagem analítica ou sistêmica enquanto métodos científicos que se definem por meio do distanciamento do objeto pesquisado. Daí que com frequência para a ser formatado sob o viés do estereótipo ignorando se tratar de um tipo de conhecimento e não apenas material miticamente concebido como ponto de partida para o avanço científico.

O conhecimento tradicional possui peculiaridade inerente qual seja a estreita relação dos sujeitos titulares desse modo de reprodução social com a biodiversidade, tratando-se que atuação que se perfaz em nível de essencialidade.

Nessa perspectiva tem-se o extrativismo da mangaba enquanto ação coletiva empreendida por mulheres trabalhadoras em condições particulares de organização social. As mulheres se autodenominam catadoras de mangaba por conta de gerir recursos naturais relativos a cata da mangaba que ocorrem de forma sustentável, delegando-lhes um papel primordial na reprodução dos ecossistemas e da biodiversidade. Assim a vivência das catadoras perpassam processos de trabalho e conhecimentos sobre a natureza que garante a essas mulheres a reprodução do seu sistema social e cultural.

O conhecimento tradicional é manifestação cultural na medida em que manifesta a expressão de vida de determinado grupo, em contrapartida as formas culturais hegemônicas. Verifica-se que muito mais do que opção estética, ou adequação ideológica, a cultura tem que se aproximar o quanto possível for das características do grupo que se expressa.

O multiculturalismo parte da noção de reconhecimento de culturas diversas e diversidade em si, não apenas como critério de ambivalência, ou alteridade calcada no estereótipo, porquanto esta se presta a atribuir a culturas periféricas aspectos negativos que atendem a uma lógica de dominação colonial.

Os conhecimentos tradicionais se afirmam de forma associada por estar atrelados indissociavelmente dos elementos da biodiversidade, a saber, a diversidade de espécies e dentro de espécies, ou fora dela quando se coteja as interações entre os seres vivos e estes seres e seres humanos.

A associação reflete um cuidado destas populações com a natureza, identificando-se com seus elementos, entendendo-os mesmo como sujeitos anímicos razão que explica sua especial atenção ao ritmo em que se desencadeiam as alterações climáticas, e demais ocorrências que se perfazem no meio ambiente em que vivem.

Nesse diapasão, os conhecimentos tradicionais das catadoras de mangaba são os saberes delas relacionados à proteção e uso sustentável da diversidade biológica e, por isso, necessários para a conservação da biodiversidade. São também considerados bens integrantes do patrimônio cultural imaterial brasileiro porque à luz do artigo 216, inciso II, da Constituição Federal constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os modos de criar, fazer e viver das catadoras de mangaba.

A Constituição Federal de 1988, inspirando-se nos documentos internacionais de proteção à cultura, alçou o direito à proteção do patrimônio cultural à categoria de direito fundamental do homem, uma vez que não há que se falar em respeito à qualidade de vida e à dignidade humana se não houver a preservação da memória, das tradições e dos traços culturais da sociedade brasileira, impondo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de atuar no sentido de proteger e promover o patrimônio cultural brasileiro, sob pena de responsabilização. Nesse contexto, os Poderes Públicos, federal, estadual e municipal são corresponsáveis solidariamente pela promoção e proteção dos conhecimentos tradicionais da populações locais, dentre as quais as catadoras de mangaba.

Diante do exposto, a ação de improbidade administrativa poderá ser manejada com a finalidade de responsabilizar o agente público pela prática de atos ilícitos perpetrados em detrimento dos saberes tradicionais das catadoras de mangaba e, por consequência, do patrimônio cultural imaterial brasileiro, pois estará infringindo, ao menos, os princípios constitucionais da Administração Pública, em especial os da legalidade e eficiência, apresentando-se, assim, a ação de improbidade administrativa como importante e eficaz instrumento de proteção do meio ambiente cultural.

Referências

ALONSO, Margarita Floréz. Proteção do Conhecimento tradicional? In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. “O Desenvolvimento Sustentável no Plano Internacional”. In: FILHO, Calixto Salomão (org.). **Regulação e desenvolvimento: novos temas**. São Paulo: Malheiros, 2012.

BECKERT, Cristina. Dilemas da ética ambiental: estudo de um caso. **Revista Portuguesa de Filosofia**, Lisboa, n. 59, 2003.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues; SPOSATO, Karyna Batista. Instrumentos de proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 75-93, julho/dezembro de 2012.

BHABHA, Homi K. **O local da cultura**. Tradução de Myriam Ávila, Eliana Lourenço de Lima Reis, Gláucia Renate Gonçalves. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1998.

COSTA, Lara Moutinho da. **Cultura é natureza: tribos urbanas e povos tradicionais**. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

HENRIQUES FILHO, Tarcísio. **Improbidade administrativa ambiental**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2010.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. Acervo digital de conhecimentos tradicionais, sítio cultural de memória tradicional, acesso a conhecimentos tradicionais de publicações e outras questões atuais. In: CUREAU, Sandra *et al.* (Coord.). **Olhar multidisciplinar sobre a efetividade da proteção do patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 147-171.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Probidade administrativa**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

MOTA, Dalva Maria da; SILVA JÚNIOR, Josué Francisco da; SHMITZ, Heribert; RODRIGUES, Raquel Fernandes de Araújo. As senhoras da mangaba. In: **A mangabeira, as catadoras, o extrativismo**. Belém: Embrapa Amazônia Oriental; Embrapa Tabuleiros Costeiros, 2011.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Teoria da improbidade administrativa: má gestão pública: corrupção: ineficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Lei de improbidade administrativa comentada: aspectos constitucionais, administrativos, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal; legislação e jurisprudência atualizadas**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

RODRIGUES JÚNIOR, Edson Beas. **Tutela jurídica dos recursos da biodiversidade, dos conhecimentos tradicionais e do folclore: uma abordagem de desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa, NUNES, João Arriscado. Introdução para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2011.

VELHO, Otávio. Diversidade cultural e a CT&I com desenvolvimento social. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de (Org.). **Conhecimentos tradicionais e territórios na Pan-Amazônia**. Manaus: Projeto nova cartografia social, UEA edições, 2012.